

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	3
Acórdãos .....	3
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>8</b>
Pautas .....	8
Atas.....	8
Acórdãos .....	8
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>9</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	14
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	14
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>14</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	15
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>15</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>15</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>15</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>15</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>15</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>16</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>16</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>16</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>16</b>
Despachos.....	16
Termo de Ajuste de Gestão .....	16
Portarias .....	16
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>16</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>18</b>
Tribunal Pleno .....	18
Primeira Câmara .....	18
Segunda Câmara .....	18
Corregedoria-Geral .....	18
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	18
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	18
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	18
Inspetorias de Controle Externo.....	18
Administrativo .....	18

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 793894/18

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 1278/19 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Menor preço global. Aquisição de extensão de garantia para os equipamentos que compõem o núcleo operacional dos ambientes de Datacenter do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Prazo de 24 meses. Pela homologação do certame. RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 03/19, do tipo menor preço global, destinado à “aquisição de extensão de garantia, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, para equipamentos da marca Dell que compõem o núcleo operacional de rede dos ambientes de Datacenter do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)”. As justificativas para a contratação encontram-se no Termo de Referência acostado à peça 5.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 04/2019, peça 17), a Diretoria Jurídica condicionou a aprovação da minuta do Edital 03/2019 à adoção das medidas indicadas no Parecer nº 43/19 (peça 18). O Controle Interno (Informação nº 14/19, peça 19) corroborou os apontamentos da DIJUR. Ato contínuo, esta Presidência, mediante o Despacho 432/19 (peça 20), determinou que a Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – envidasse esforços para cumprir as recomendações do Parecer 43/19.

A DA – SLC, mediante o despacho 35/19 (peça 21) informou que as recomendações apontadas pela DIJUR serão implementadas.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, através das Informações 15/19 e 16/19 (peças 22 e 25, respectivamente) respondeu aos questionamentos do Parecer 43/19-DIJUR. Novo termo de referência e nova minuta de edital foram juntados às peças 23 e 26, respectivamente.

O processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 810/19 (peça 28), com o preço máximo de R\$ 668.818,27 (seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2022) em 21 de março de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 30).

Foi apresentada uma impugnação ao ato convocatório, consoante o item 4 do Edital, e um pedido de esclarecimento, nos termos do item 1.5 do Edital, ambos devidamente respondidos pela Supervisão de Licitações e Contratos (peças 32 e 33, respectivamente), permanecendo, ao final, inalterado o edital.

Extrai-se da Ata da Sessão Pública anexada à peça 36 que compareceu à sessão pública a licitante Compwire Informatica S/A, com a proposta de R\$ 647.000,00[1] (seiscentos e quarenta e sete mil reais) sido declarada habilitada e vencedora do certame.

O objeto foi adjudicado, nos termos do item 17.8 do Edital, à empresa Compwire Informatica S/A, uma vez que não houve manejo de recursos (Termo de Adjudicação – peça 39).

A Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação à peça



41 (Despacho nº 186/19).  
Ato contínuo, a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do certame e consequente homologação, nos termos do Parecer nº 146/19 (peça 42).  
Por sua vez, mediante Parecer nº 95/19 - PGC (peça 43), o Ministério Público de Contas, calcado no parecer da unidade jurídica desta Corte, não se opôs à homologação do certame.  
É o relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho GP nº 810/19).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2022) em 21 de março de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 30).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 3/19 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 36.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à licitante Compwire Informatica S/A, consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 39 e tem 17.8 do Edital.

#### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 03/2019, destinado à "aquisição de extensão de garantia, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, para equipamentos da marca Dell que compõem o núcleo operacional de rede dos ambientes de Datacenter do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)", no qual se sagrou vencedora a empresa Compwire Informática S/A., com a proposta de R\$ 647.000,00 (seiscentos e quarenta e sete mil reais)

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação, com especial atenção ao cumprimento dos itens 18.2, 18.7 e 18.8 do instrumento convocatório.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – APROVAR o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 03/2019, destinado à "aquisição de extensão de garantia, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, para equipamentos da marca Dell que compõem o núcleo operacional de rede dos ambientes de Datacenter do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)", no qual se sagrou vencedora a empresa Compwire Informática S/A., com a proposta de R\$ 647.000,00 (seiscentos e quarenta e sete mil reais);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação, com especial atenção ao cumprimento dos itens 18.2, 18.7 e 18.8 do instrumento convocatório;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### 1. Peça 34

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

#### PROCESSO Nº: 239114/19

#### ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

#### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: KRATOS KLIO DIFUSÃO DO CONHECIMENTO LTDA,

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 1279/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Inexigibilidade de licitação. Contratação do Professor Doutor Leandro Karnal para ministrar palestra motivacional no evento de comemoração dos 72 anos deste Tribunal de Contas. Pela formalização da contratação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da Empresa KRATOS KLIO DIFUSÃO DO CONHECIMENTO LTDA., com o objetivo de que o Professor Doutor Leandro Karnal ministre, no dia 03 de junho de 2019, das 10h às 11h30, no Centro de Eventos FIEP, palestra motivacional no evento de comemoração dos 72 anos deste Tribunal de Contas, conforme "Termo de Referência" juntado à peça 04.

A unidade requisitante (DA) justifica a contratação pontuando a necessidade de melhoramento no desenvolvimento comportamental dos servidores, bem como nas Diretrizes da Administração, pertinente aos objetivos estratégicos nº 05 e 13 e informa que está em conformidade com o Plano Anual de Capacitação do Tribunal. Ademais, ressalta a notória especialização do Palestrante Leandro Karnal, justificando a inexigibilidade para a contratação.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos –

SLC, por meio do Despacho nº 217/19 (peça 14), afirmou que a contratação ocorrerá por emissão de nota de empenho, consoante o art. 108, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07. Concluiu, assim, pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 31/2019 (Informação nº 115/17 - peça 17).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 160/19 (peça 18), ressaltou que os requisitos exigidos para essa situação de inexigibilidade (peças 05 – 10), quais sejam, ser o serviço técnico previsto no art. 21 da Lei Estadual, a singularidade do objeto e a demonstração de notória especialização, foram devidamente preenchidos.

A Controladoria Interna, nos moldes da Informação nº 45/19 (peça 19) manifestou-se pelo prosseguimento do feito, destacando que o valor proposto pela empresa é o valor usualmente praticado por esta, conforme planilha juntada à peça 04 (fls. 03).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas alinhou-se às manifestações das unidades técnicas, exarando, por conseguinte, opinativo favorável à contratação direta por inexigibilidade de licitação em análise (Parecer nº 101/19 - peça 20).

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento tem como objetivo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa KRATOS KLIO DIFUSÃO DO CONHECIMENTO LTDA., com o objetivo de que o Professor Doutor Leandro Karnal ministre, no dia 03 de junho de 2019, das 10h às 11h30, no Centro de Eventos FIEP, palestra motivacional no evento de comemoração dos 72 anos deste Tribunal de Contas

A referida contratação tem fundamento nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados, "de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização".

Compulsando os autos, verifica-se que restaram devidamente preenchidos mencionados requisitos que autorizam a contratação por meio de inexigibilidade de licitação. Observa-se que a palestra motivacional objeto da contratação se enquadra como serviço técnico profissional especializado - "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal". Ademais, a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional também ficaram devidamente demonstradas no Termo de Referência juntado à peça 4 dos autos, cujos principais excertos já foram aqui colacionados.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, nos termos da Informação nº 24/17 (peça 15). Ainda, o valor contratado é compatível com o praticado no mercado, conforme demonstrado pelos documentos juntados à peça 4.

Por fim, consignar-se que a formalização da contratação por nota de empenho respalda-se no artigo 108, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa KRATOS KLIO DIFUSÃO DO CONHECIMENTO LTDA., com intuito de que o Professor Doutor Leandro Karnal ministre, no dia 03 de junho de 2019, das 10h às 11h30, no Centro de Eventos FIEP, palestra motivacional no evento de comemoração dos 72 anos deste Tribunal de Contas.

Remetam-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela aprovação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa KRATOS KLIO DIFUSÃO DO CONHECIMENTO LTDA., com intuito de que o Professor Doutor Leandro Karnal ministre, no dia 03 de junho de 2019, das 10h às 11h30, no Centro de Eventos FIEP, palestra motivacional no evento de comemoração dos 72 anos deste Tribunal de Contas;

II – determinar a remessa dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 177501/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CINTIA PATRICIA DA SILVA, JUSSARA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1055/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício cancelado em razão da não comprovação de dependência econômica, atestada em Relatório de Visita Social. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81539/14, publicado no Diário Oficial do Estado em 31/02/2014 (peça 11), pelo qual a PARANAPREVIDÊNCIA concedeu PENSÃO à senhora CINTIA PATRICIA DA SILVA, irmã inválida de JUSSARA DA SILVA, servidora inativa, falecida em 09/10/2011, conforme certidão à peça 3, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal, com alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A aposentadoria da servidora falecida foi concedida pela Resolução n.º 3960, publicada no Diário Oficial do Estado em 08/01/1996, tendo sido considerada legal por meio do Acórdão n.º 2038/96 (peça 14), de relatoria do Conselheiro João Candido Ferreira da Cunha.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 11276/14 (peça 17), firmado pela Analista de Controle Sonia Maria de Paula Miller, opinou pela legalidade e registro do ato em apreço.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 11472/14 (peça 18), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, não se opôs ao opinativo da unidade técnica.

5. Inobstante, pelo Despacho n.º 3212/14-GATBC (peça 19), indicou-se não haver nos autos comprovação de dependência econômica que justificasse a concessão do benefício, visto que a servidora falecida não era a curadora da beneficiária, razões pelas quais foi determinada a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA.

6. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 957280/14 (peças 24-26), juntou a primeira página do Parecer Jurídico n.º 0804/2014, que tratou do cancelamento do benefício em tela, bem como trechos do Relatório Social n.º 057/2014-0, com relatos colhidos em Visita Social realizada em 22/04/2014, com o fim de verificar se "a requerente residia com a servidora e dependia economicamente da mesma, conforme exigência da Lei 12.398/98."

7. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4166/15 (peça 27), igualmente subscrito pela Analista de Controle Sonia Maria de Paula Miller, aduziu que "foram anexados aos autos documentação (peça 26) comprovando que a beneficiária não possuía vínculo de dependência com a servidora falecida". Em virtude disso, opinou pela negativa de registro do benefício, bem como por diligência à origem para apresentação do ato de cancelamento do benefício e respectiva publicação.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 6717/15 (peça 29), novamente representado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, endossou o posicionamento da unidade técnica, aduzindo que:

Do reexame do expediente verificamos que o Relatório Social comprovou a não coabitação e a não dependência econômica da irmã inválida com a servidora falecida, pelo que, nesta oportunidade, retificamos nosso posicionamento anterior, não podendo ser registrado o ato de pensão.

Embora a Assessoria Jurídica da Paranaprevidência tenha concluído pelo cancelamento do ato de pensão, conforme consta da ementa do Parecer Jurídico n.º 0804/2014, à peça 25, fls. 02, tal documento foi juntado aos autos de forma incompleta.

Ante ao exposto, opinamos pela realização de diligência à origem para juntada aos autos da íntegra do Parecer Jurídico n.º 0804/2014 da Paranaprevidência. Ainda, como não restou comprovada a dependência econômica da beneficiária, o ato de pensão não merece registro nesta Corte, devendo ser remetido pelo órgão previdenciário o comprovante de seu cancelamento. [grifei]

9. A PARANAPREVIDÊNCIA, intimada nos termos do Despacho n.º 866/15-GATBC (peça 30), após prorrogação de prazo, por intermédio da petição n.º 585506/15 (peças 41-42), encaminhou ato de cancelamento do ato de benefício previdenciário em apreço.

10. A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 4/18 (peça 45), firmado pelos Analistas de Controle Flávia Buch e João Artur Cardon Bernardes, opinou por nova diligência à origem para juntada de comprovante de publicação do ato de cancelamento da pensão.

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 173/18 (peça 46), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não se opôs ao opinativo da unidade técnica.

12. Por meio do Despacho n.º 106/18-GATBC (peça 47), foi solicitado à entidade que adotasse as seguintes providências:

i) Juntada do comprovante de publicação do ato que cancelou o Ato de Benefício Previdenciário n.º 81539/14, pelo qual foi concedida pensão à senhora Cintia Patricia da Silva;

ii) Juntada da íntegra do Parecer Jurídico n.º 0804/2014 da PARANAPREVIDÊNCIA;

iii) Comprovação da observância do devido processo administrativo.

13. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 277446/18 (peças 50-54), encaminhou comprovação da publicação do cancelamento do benefício, em 2018.

14. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n.º 1084/18 (peça 55), firmado pelos referidos Analistas Flávia Cristiane Buch e João Artur Cardon Bernardes, opinou pelo encerramento e arquivamento do feito.

15. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 646/18 (peça 57), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, apontando que "não obstante a entidade tenha acostado a comprovação da publicação do ato, a diligência determinada no Despacho n.º 106/18 não foi cumprida integralmente, na medida em que não foram acostados aos autos o Parecer Jurídico n.º 0804/2014 e a comprovação da observância do devido processo legal quanto ao cancelamento do benefício", acompanhou a proposta da unidade pelo encerramento e arquivamento, bem como sugeriu a aplicação, ao gestor, da multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão do descumprimento da diligência.

16. Por meio do Despacho n.º 623/18-GATBC (peça 58), foi determinada nova intimação da entidade previdenciária, para apresentação da íntegra do Parecer Jurídico n.º 0804/2014, comprovação da observância do devido processo legal quanto ao cancelamento do benefício em tela e, em seus termos:

[...] considerando a ausência de comprovação do momento em que o pagamento do benefício foi interrompido (se na data do ato que promoveu seu cancelamento, em 2015, ou na data da publicação do mesmo, em 2018), necessário que tal circunstância seja esclarecida e comprovada, cumprindo observar que, na hipótese da cessação do pagamento ter se dado apenas em 2018, isto poderá vir a caracterizar dano ao erário, em face de despesas indevidas/desnecessárias, sendo preciso, neste caso, que sejam informados e comprovados os eventuais montantes envolvidos, e quem seria o responsável pela falha na adoção das medidas corretivas necessárias.

6. Outrossim, oportuno que seja apresentado, na sua íntegra, o Parecer Jurídico n.º 0804/2014 (fl. 02, peça 226), assim como a comprovação da observância do devido processo legal quanto ao cancelamento do benefício.

17. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 878687/18 (peças 61-62), compareceu com juntada da íntegra do Parecer n.º 0804/2014, que "tendo em vista a não comprovação da dependência econômica conforme exigência legal do artigo 42, §5º alínea "b" da Lei/Pr n.º 12.398/98" concluiu pela "retificação do Parecer 099/2014 e pelo consequente cancelamento do benefício de pensão implantado em favor de CINTIA PATRÍCIA DA SILVA". No mais, anexou documentação comprobatória de cumprimento do devido processo legal em relação ao cancelamento do benefício, com carta endereçada à senhora Ana Cláudia da Silva (representante legal de Cintia Patricia da Silva) e documentos dando conta da interrupção do pagamento do benefício.

18. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n.º 71/19 (peça 65), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, entende cumprida a diligência determinada à peça 62 e opina pelo "cancelamento e arquivamento do presente processo."

19. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 80/19 (peça 67), firmado pelo Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se "pelo encerramento do feito, afastando a aplicação de multa sugerida no opinativo anterior, considerando a juntada extemporânea dos documentos solicitados." [grifei]

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Consoante relatado, o presente feito foi autuado em virtude da edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81539/14, pela PARANAPREVIDÊNCIA, segundo o qual houve a concessão de pensão a CINTIA PATRICIA DA SILVA, irmã inválida de JUSSARA DA SILVA, servidora inativa, falecida em 09/10/2011, cuja aposentadoria foi concedida pela Resolução n.º 3960, publicada no Diário Oficial do Estado em 08/01/1996.

2. Inobstante, foi noticiado e comprovado posteriormente o cancelamento da pensão, em face da não comprovação de dependência econômica da beneficiária em relação à servidora falecida. Nestes termos, tem-se que ocorreu a perda de objeto do feito, vez que retirado do mundo jurídico o ato cuja legalidade seria analisada para fins de registro.

3. Relevante destacar que a ausência de comprovação de dependência econômica a fundamentar o cancelamento do benefício foi devidamente comprovada em Visita Social, cujo relatório, juntado à peça 26, permite concluir que a beneficiária não residia com a irmã, servidora inativa, tampouco tinha com ela relação de curatela.

4. Diante do exposto, em sintonia com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, proponho a esta Corte que seja determinada a anotação do cancelamento da pensão concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 81539/14 e, após, que, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, este processo seja tido por encerrado, devendo serem seus autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Determinar a anotação do cancelamento da pensão concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 81539/14 e, após, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do processo, cujos autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

CAMARGO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 275605/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE**  
**INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 1058/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ. Exercício de 2017. 2.1. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, caracterizada pela publicação de Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público em desacordo com o definido pelo MDF/STN. Juntada, em contraditório, da documentação ajustada. Ressalva. 2.2. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Indicação, no contraditório, dos endereços eletrônicos adequados. Saneamento. 2.3. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim considerado pela não indicação das falhas relativas à Transparência na Gestão Fiscal. Saneamento. 2.4. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Imposição de uma multa, em face da relevância dos atrasos, conforme jurisprudência. 3. Contas regulares com ressalva, com aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor FERNANDO BRAMBILLA, CPF 025.792.829-47, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 185.219,31 (cento e oitenta e cinco mil e duzentos e dezanove reais e trinta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
272059/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1246/2018	Irregular com multa[3]
344207/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	268/2017	Regular
243838/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6294/2016	Regular
310105/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	18/2019	Regular com multa[4]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 834/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[5], noticiou as seguintes restrições às contas:

i) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017, assim descrito em função de que "a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição, além disso as colunas referentes aos valores estão ilegíveis";

ii) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, consistente na indisponibilidade de informação devida nos endereços indicados;

iii) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, haja visto ter deixado de indicar, no título Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, a falha apontada na instrução, descrita no item (ii) retro;

iv) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	21/12/2017	233
Fevereiro	2017	31/05/2017	21/12/2017	204
Março	2017	31/05/2017	21/12/2017	204
Abril	2017	30/06/2017	21/12/2017	174
Maio	2017	30/06/2017	26/02/2018	241
Junho	2017	31/07/2017	02/02/2018	214
Julho	2017	31/08/2017	06/03/2018	187
Agosto	2017	02/10/2017	09/03/2018	158
Setembro	2017	31/10/2017	14/03/2018	134
Outubro	2017	30/11/2017	14/03/2018	104
Novembro	2017	15/01/2018	16/03/2018	60
Dezembro	2017	28/02/2018	19/03/2018	19

5. Diante do observado, a unidade técnica entendeu que, "no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela irregularidade das contas" [grife], manifestando-se, todavia, pelo contraditório ao

gestor, relacionando restrições, responsáveis e sanções como segue transcrito[6]:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	FERNANDO BRAMBILLA	025.792.829-47	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	FERNANDO BRAMBILLA	025.792.829-47	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	FERNANDO BRAMBILLA	025.792.829-47	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b"
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	FERNANDO BRAMBILLA	025.792.829-47	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ**, por meio da petição n.º 481035/18 (peças 17-26), firmada por seu Presidente, senhor Fernando Brambilla, comparece aos autos com defesa, solicitando alegando que:

i) Quanto ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017, a entidade juntou cópia dos relatórios e devidas publicações, para sanar a irregularidade;

ii) Diante do item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, o consórcio argumentou que:

[...] tomamos as devidas providências no sentido de atender a comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público, dos documentos exigidos da legislação pertinente, o qual poderá ser visualizado através de [www.santafe.pr.gov.br](http://www.santafe.pr.gov.br) – 192.168.5.252:8090/ - portal transparência//, portanto sanado tal apontamento.

iii) No que tange ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a entidade juntou comprovantes de publicação da documentação requerida;

iv) Em relação ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, o consórcio solicitou afastamento de sanções, sustentando o que segue:

[...] Com relação ao apontamento em referência, informamos que por displicência por parte da Contabilidade, o qual estamos efetuando processo administrativo com a finalidade de que tal fato não venha mais a ocorrer, portanto solicitamos a consideração de que a irregularidade seja considerada como ressalva.

Diante de todo o arrazoado, fica demonstrado que o Consórcio cumpriu com as obrigações de entrega dos dados do SIM-AM, fato pelo qual devem ser afastadas as aplicações de multas administrativas.

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 4726/18 (peça 27), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e pela imputação de multa em função dos itens a seguir indicados:

i) Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017, a unidade opina pela conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da multa, visto que:

Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia da republicação, em 30/03/2018, de alguns demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal relativamente ao exercício financeiro de 2017, podendo-se ressaltar o presente apontamento, haja vista que os demais já haviam sido publicados anteriormente.

**DA MULTA**

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

ii) No que tange ao item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, a restrição estaria sanada diante da indicação de endereço eletrônico devidamente retificado, onde se encontram disponíveis os demonstrativos contábeis e fiscais do consórcio, permitindo o afastamento da multa proposta;

iii) Em relação ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a coordenadoria entende cumpridos os requisitos de transparência devidos, opinando pela regularidade do item, afastando a multa;

iv) Quanto ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a unidade técnica sustenta que "não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados", concluindo pela ressalva das contas, reiterando a imputação de multa ao gestor.

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 508/18 (peça 29), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa, ponderando, todavia que:

Como já consignado em diversas manifestações, este Procurador entende que o

atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis.

No caso em tela, como atraso em diversos meses, um juízo de razoabilidade permite a aplicação da sanção proposta pela unidade técnica.

No que diz respeito à ausência de publicação do RGF, assiste razão à ressalva proposta pela CGM.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das consta em tela.

2. Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, em consonância com a instrução, entendo que a restrição deve importar em ressalva às contas, sem a aplicação de multa.

3. Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese concordar com o Parquet que a falha não justificaria a oposição de ressalva, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e proponho a ressalva do item.

4. Seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[7], endosso a proposta unânime de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância e a frequência dos atrasos, muito superiores aos 30 dias que a maior parte das decisões colegiadas tem considerado como limite máximo para a não aplicação da referida sanção. Registro que, sendo o gestor responsável pela supervisão dos servidores a ele subordinados, a multa não pode ser afastada com base em eventual "displicência por parte da contabilidade", ainda que a entidade tenha instaurado procedimento administrativo para apurar a ocorrência.

5. Por fim, diante da análise dos esclarecimentos e documentos juntados por ocasião do contraditório, também endosso a instrução quanto à regularização dos itens (i) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017 e (ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Fernando Brambilla, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, no exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Fernando Brambilla, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Fernando Brambilla, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, no exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Fernando Brambilla, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos municípios de Ângulo, Flórida, Lobato, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças e Santa Fé.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 834/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 1246/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – julgar IRREGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. EDSON PALOTTA NETTO, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, face à Entidade não ter regularizado a restrição !Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Pejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Fonte de Critério – Prejulgados 06 TCE/PR. – Na Composição do Quadro do Setor Contábil, a Entidade informou que "não possui" no campo destinado para descrição do cargo/função de contabilidade;

II – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. EDSON PALOTTA NETTO, em razão da irregularidade das contas;

4. No Acórdão n.º 18/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar pela regularidade as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, CNPJ 97.523.240/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. EDSON PALOTTA NETTO, CPF 239.833.109-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. EDSON PALOTTA NETTO, CPF 239.833.109-15, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, CNPJ 97.253.240/0001-02, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIMAM nos meses de Abertura (183 dias), Janeiro (154 dias), Fevereiro (124 dias), Março (124 dias), Abril (95 dias), Maio (96 dias), Junho (63 dias), Julho (63 dias) e Agosto (38 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação do Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Tendo sido verificada, por lapso da instrução, a repetição da última linha da referida tabela, optou-se, em nome da clareza, pela exclusão da duplicidade.

7. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes este Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplica somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

**PROCESSO Nº: 298125/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS**

**INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1150/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS. Exercício de 2017. 2. 1. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos registrados pelo Consórcio. Juntada da documentação retificada. Saneamento. 2.2. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, configurada pela publicação de Demonstrativo da Despesa com Pessoal em desacordo com o MDF/STN. Juntada do comprovante de publicação do documento devidamente retificado. Ressalva. 2.3. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateios, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Indicação dos endereços eletrônicos nos quais os documentos podem ser visualizados. Saneamento. 2.4. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Saneamento. 2.5. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento da multa, conforme jurisprudência. 3. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor ROBERTO REGAZZO, CPF 394.058.509-20, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 30/04/2017, e do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, CPF 373.764.469-15, Presidente da entidade no período de 01/05/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.155.000,00 (um milhão e cento e cinquenta e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
380811/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5998/2016	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
1032486/16	2013	RECURSO DE REVISTA[4]	CGM	-	-	-
351548/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1192/2017	Regular
340914/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2726/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]
528011/17	2015	RECURSO DE REVISTA[6]	CGM	-	-	-
313163/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEEX	ACO	271/2019	Regular com ressalva e multa[7]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 888/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[8], noticiou as seguintes restrições:

i) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos registrados pelo Consórcio, conforme tabela a seguir:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
CONSELHEIRO MAIRINCK	25.200,00	25.200,00	0,00
IBATI	25.158,00	25.158,00	0,00
JABOTI	25.200,00	25.200,00	0,00
JAPIRA	26.450,00	506.450,00	-480.000,00
JUNDIAÍ DO SUL	27.300,00	25.200,00	2.100,00
PINHALÃO	23.100,00	23.100,00	0,00
TOMAZINA	25.200,00	27.300,00	-2.100,00

ii) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, assim descrita em função de que “a publicação do Demonstrativo da Despesa com pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição.”

iii) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, consistente em documentação não encontrada nos links indicados[9], bem como a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público em desacordo com Manual de Demonstrativos Fiscais da STN;

iv) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, haja vista ter deixado de indicar, no título Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, as falhas apontadas na instrução;

v) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	26/05/2017	24
Janeiro	2017	02/05/2017	26/05/2017	24
Maio	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10

5. Diante do observado, a unidade técnica entendeu que, “no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela irregularidade das contas”, manifestando-se, todavia, pelo contraditório prévio ao gestor, relacionando restrições, responsáveis e sanções nos quadros a seguir transcritos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	373.764.469-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	373.764.469-15	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	373.764.469-15	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	373.764.469-15	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	ROBERTO REGAZZO	394.058.509-20	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	373.764.469-15	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS**, por meio da petição n.º 522866/18 (peças

22-28), firmada por seu Presidente, senhor Wanderley de Siqueira e Silva, compareceu aos autos com defesa, alegando o que a seguir se resume:

i) Quanto ao item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos registrados pelo Consórcio, a entidade, juntando documentos comprobatórios, sustentou que:

Com relação ao item acima citado, destacamos que a diferença de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) do Município de Japira se refere a repasses do Programa NASF (Núcleo de apoio a saúde da família), valores esses que são repassados do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Japira, por se tratar de um recurso fundo a fundo, o Município de Japira repassa o valor recebido diretamente ao Consórcio CIVERC, de acordo com a Lei autorizativa (Lei nº 966/2009 – doc anexo) para que o mesmo possa executar o programa NASF, conforme Portaria nº 154 do Ministério da Saúde e demonstrativo dos repasses do Fundo Nacional de Saúde (doc.anexo).

Já em relação ao valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) referente aos Municípios de Tomazina e Jundiá do Sul, informamos que foi lançado equivocadamente este valor para o Município de Tomazina, sendo que o correto seria o lançamento para o Município de Jundiá do Sul, conforme comprova o extrato em anexo do mês de julho/2017.

ii) Quanto ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, a entidade juntou documentação, esclarecendo que:

Com relação a restrição acima citada, segue em anexo os relatórios devidamente republicados de acordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7º Edição.

iii) Diante do apontamento de não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, o consórcio indicou endereço eletrônico retificado:

Informamos que os referidos demonstrativos exigidos encontram-se disponíveis para acesso ao público no site do Consórcio CIVARC, através do link do Portal da Transparência <http://www.civerc.com.br/intern/91/Contratos-de-rateio>

iv) No que tange ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a entidade juntou documentação e manifestou-se como se transcreve:

Diante das justificativas e documentos acostados, e conseqüentemente as restrições sanadas, encaminhamos novo relatório do controle interno se manifestando e comprovando que os apontamentos foram devidamente corrigidos.

v) Em relação à impropriedade consistente na entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, o consórcio solicitou afastamento das sanções, sustentando que:

Tais atrasos foram motivados pela involuntária limitação na capacidade administrativa ora vivida por este consórcio, que se ressentiu pela falta de profissionais disponíveis para a realização de serviços típicos do setor contábil, como o é o envio e alimentação dos diferentes sistemas.

Ou seja, o profissional responsável pela alimentação do sistema do CIVARC acumula funções com as do Município do qual o Gestor acumula funções de Prefeito Municipal e Presidente do CIVARC, conforme determina o Art. 19 do protocolo de Intenções do CIVARC.

Esses fatores contribuíram para o involuntário desatendimento de prazos, interferindo negativamente na transmissão usual das informações eletrônicas ao SIM/AM. Mas mesmo diante dessas ocorrências o consórcio CIVARC não deixou de cumprir seus deveres e procurou alcançar maior eficiência, o que se percebe pela diminuição dos hiatos de tempo havidos entre uma e outra remessa de dados à análise desse colendo Tribunal por meio do SIM/AM, fruto de muito trabalho e empenho na busca de cumprimento dos prazos estabelecidos.

É certo que a boa gestão pública exige investimentos em profissionais qualificados, com especialidades nas áreas contábil e administrativa, e que possam planejar e executar os serviços de maneira cada vez mais eficiente, meta também perseguida pelos empreendimentos privados, que também dependem desses profissionais para alcançar melhores resultados, todavia, os profissionais que atendem o CIVARC o fazem de modo compartilhado com o Município que exercem cargo efetivo, sem qualquer modalidade remuneratória adicional.

De qualquer forma ressaltamos o fato de que embora as informações tenham sido enviadas com involuntário atraso, nenhum dano causou ao erário, nem tampouco houve má fé ou mero absenteísmo por parte de servidor responsável pelo envio, de modo que rogamos que a ressalva indicada pela operosa DCM seja desconsiderada e as multas, inaplicadas.

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 6469/18 (peça 40), firmada pelo Analista de Controle Calor Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e pela imputação de multa, nos termos a seguir indicados:

i) Quanto às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos registrados pelo Consórcio, considera que a falha estaria regularizada, com afastamento das multas, visto que:

Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia de extrato bancário comprovando as divergências apontadas na instrução anterior (peça processual nº 26. Apenas, com relação ao Município de Japira, esclarece que o valor de R\$ 480.000,00 se refere a repasse efetivado diretamente ao Consórcio pelo Programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF (peças processuais nº 24 e 25). Pelo exposto, tendo em vista os esclarecimentos prestados e os documentos apresentados ao processo, pode-se considerar afastada a condição de inconformidade apontada anteriormente.

ii) Em relação à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, a unidade opina por sua conversão em ressalva, com afastamento da multa, visto que, “Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor [...]”;

iii) No que tange à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, a restrição estaria sanada, diante da indicação do endereço eletrônico onde se encontram disponíveis os demonstrativos contábeis e fiscais do consórcio;

iv) Em relação ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a coordenadoria entende cumpridos os requisitos de transparência devidos, afastando a irregularidade e a

imposição de multas;

v) Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, sustenta que “não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados”, concluindo pela imposição de ressalva, bem como reiterando a imputação de multa ao gestor que “na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.”

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 909/18 (peça 41), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina em igual sentido, pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, nos seguintes termos:

Com a devida vênia, como já explicitado em outras manifestações, esta 4ª Procuradoria de Contas discorda da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, posto que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LTC, o que, evidentemente, não afasta a aplicação de multa em face do jurisdicionado que deu causa ao descumprimento dos prazos fixados por este Tribunal, salvo quando apresentado motivo justificado, o que não ocorreu no caso em tela.

Quanto ao atraso na publicação do RGD, este Procurador não se opõe à indicação de ressalva sugerida pela unidade técnica.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Quanto ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, embora tenha sido juntada inicialmente documentação em desacordo com o prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, a comprovação, em sede de contraditório, da publicação de documento devidamente retificado permite a conversão da falha em ressalva, com o afastamento da multa avertida.

3. Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese concordar com o Parquet que a falha não justificaria a oposição de ressalva, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, proponho a ressalva do item.

4. Seguindo também a jurisprudência predominante na Primeira Câmara[10], discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, posto que os atrasos verificados foram inferiores ao limite de 30 dias que esta Corte tem majoritariamente tolerado para afastar a sanção.

5. Por fim, endosso as conclusões da instrução quanto à regularização das restrições concernentes às (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos registrados pelo Consórcio, (ii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateios, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, e (iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:  
 I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor Roberto Regazzo, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 30/04/2017, sendo a ressalva decorrente do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor Vanderley de Siqueira e Silva, Presidente da entidade no período de 01/05/2017 a 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) entrega dos dados do SIM-AM com atraso e (ii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor Roberto Regazzo, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 30/04/2017, sendo a ressalva decorrente do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor Vanderley de Siqueira e Silva, Presidente da entidade no período de 01/05/2017 a 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) entrega dos dados do SIM-AM com atraso e (ii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio.” Constituem a entidade os municípios de Ibiti, Jaboti, Japira, Jundiá do Sul, Tomazina, Conselheiro Mairinck e Pinhalão.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 888/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12), atualizada pelo relator quanto à situação dos exercícios de 2013, 2015 e 2016, a partir de consultas ao sistema Trâmite.

3. No Acórdão n.º 5998/16 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF 160.935.699-34, em razão do Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não Pertencente ao Quadro Efetivo e, ainda, da Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

II. Aplicar ao Responsável, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santo, CPF 160.935.699-34, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”, para cada uma das seguintes irregularidades:

II. 1 Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não Pertencente ao Quadro Efetivo;

II.2 Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

4. O Recurso de Revista n.º 1032486/16 se encontra em tramitação sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Lihnares.

5. No Acórdão n.º 2726/17 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar irregulares (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005), as Contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, pelas divergências entre os valores repassados pelos Municípios ao Consórcio e o que foi efetivamente contabilizado pela entidade, cujos responsáveis eram os Srs. Roberto Regazzo e Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos;

II - determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Orgânica aos Srs. Roberto Regazzo e Wilson Ronaldo Rony de Oliveira, em face da irregularidade das contas;

6. O Recurso de Revista n.º 528011/17 se encontra em tramitação sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

7. No Acórdão n.º 271/19 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Julgar, forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ROBERTO REGAZZO (gestão 01/05/2015 a 30/04/2017, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005.

8. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

9. Não foram localizados o Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; Balanço Financeiro; Demonstração das Variações Patrimoniais; Demonstração do Fluxo de Caixa; e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

10. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2729/18 (processo n.º 273939/18), n.º 2845/18 (processo n.º 307651/17), n.º 2948/18 (processo n.º 299830/18), n.º 3653/18 (processo n.º 231330/18), sob a relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

- Acórdãos n.º 3040/18 (processo n.º 315522/17), n.º 3044/18 (processo n.º 211542/18), n.º 3049/18 (processo n.º 303870/18), n.º 3267/18 (processo n.º 196020/18), n.º 3379/18 (processo n.º 308569/17), n.º 3380/18 (processo n.º 310717/17), n.º 3474/18 (processo n.º 292348/18) e n.º 93/19 (processo n.º 273114/18), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.

**PROCESSO Nº: 127942/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ALBERTO ARISI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1223/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Impropriedades formais indicadas pela CGE – Recomendação. Fiscalização inadequada da condição de veículos escolares – Ressalva. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 8905, relativo ao termo de adesão 1220120332/2012, em cuja vigência (28/05/2012 a 31/12/2012) a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO repassou R\$ 77.954,76 ao MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, para execução do seguinte objeto: transporte escolar para alunos da rede estadual.

Após diligência para esclarecimentos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 497/18 – Peça 50) opinou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005, com recomendação de adoção de medidas relativamente à ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, bem como a atrasos na alimentação do SIT e na formalização da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 936/18 – Peça 51), por sua vez, propugnou pela realização de diligência visando oportunizar aos Interessados a manifestação sobre os documentos ausentes no feito relativos aos “Relatórios bimestrais que atestem a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; Documentação dos veículos e condutores; Laudos de vistoria do DETRAN ou de empresas por ele autorizadas que certifiquem a adequação dos veículos e a segurança dos alunos; e Comprovação de que os condutores detinham aprovação em Curso Específico de Transporte Escolar.

Por meio das peças 58 e 70 a 85, os Interessados compareceram aos autos apresentando a documentação solicitada e alegando, em síntese, ser do Município a responsabilidade de estar com a documentação de sua frota atualizada, assim como exigir que os terceirizados apresentem a mesma documentação em dia.

Através do Despacho nº 274/19, peça 87, esta relatoria indeferiu a nova manifestação do Setor Técnico, entendendo que os documentos apresentados “o foram em atendimento a requerimento do Ministério Público de Contas (Parecer 936/18-5PC – Peça 51), já se observando a apresentação de manifestação conclusiva pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 497/18 – Peça 50)”.

Por fim, o Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 145/19 – 5PC, peça 88), por sua vez, manifesta-se no sentido de que sejam: “julgadas irregulares as contas, nos termos do artigo 16, III, da LCE n.º 113/05, e, considerando que os serviços foram prestados colocando em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes, requer-se que o Sr. Alberto Arisi, Prefeito Municipal responsável pela execução do presente Convênio, seja condenado ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LCE n.º 113/05, uma vez que estavam sendo utilizados veículos os quais não detinham as condições mínimas exigidas pela Resolução Estadual nº 1422/11 e pela Resolução Federal nº 12/2011 para a realização do transporte escolar”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A exigência da inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar não surgiu em 2014 – com a emissão do Ofício Circular 12/2014 por parte da SEED –, uma vez que tal condição, essencial para a garantia da segurança e da integridade física dos estudantes, é prevista em Lei desde 1997[2], além de haver sido expressamente indicada como obrigatória em Resolução da própria SEED exarada em 2002[3].

Seguindo entendimento já exarado nesta Corte, exemplo do contido no Acórdão 250/19 – Primeira Câmara, divirjo do Órgão Ministerial, pois, a jurisprudência majoritária e reiterada deste Tribunal entende que a omissão na apresentação do laudo de inspeção semestral não é causa de desaprovação de prestação de contas análogas, por não estar tal documento relacionado dentre aqueles exigidos na Resolução nº 03/2006, e nem mesmo na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, aplicáveis aos convênios celebrados em 2012.

Dessa forma, considerando que os objetivos pactuados foram atendidos, mostra-se razoável que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, com afastamento da sanção pecuniária. Porém, face à notória precariedade dos equipamentos de transporte escolar existentes em boa parte dos Municípios, as propostas de comunicação objetivando fiscalização mais contundente acerca da matéria mostra-se salutar. Entretanto, por outro lado, tal medida já foi tratada por este julgador no Processo 107666/13 (mediante encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que analise a conveniência e a melhor forma de realizar as respectivas ações), parece-me desnecessária no presente momento.

Seguindo a análise, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 50), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT), ACT (Ausência de Certidões na Transferência) e OIF (Outras Impropriedades Formais), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendações.

Assim, seguindo posicionamento reiterado desta Corte e considerando não ter havido prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, bem como tendo os objetivos da parceria sido plenamente atingidos, pode as contas ser considerada regular em relação aos itens supramencionados.

Por fim, acolho as recomendações propostas pela CGE no sentido de recomendar aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas, não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, porém, com ressalva, nos termos do disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97;

3.2. recomendar à SEED e ao Município de Salgado Filho que implementem melhorias em relação ao planejamento e execução de transferências voluntárias, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades indicadas pela CGE;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, porém, com ressalva, nos termos do disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97;

II. recomendar à SEED e ao Município de Salgado Filho que implementem melhorias em relação ao planejamento e execução de transferências voluntárias, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades indicadas pela CGE;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Lei 9503/97: Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos da

trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

(...)

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

3. Resolução 2206/02-SEED: Art. 9º Na oferta dos serviços de transporte escolar, por meio de frota própria municipal ou por meio da contratação de terceiros, deverão ser obedecidos os seguintes aspectos:

a) as disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, para veículos ou embarcações, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal.

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 268699/17**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE VAQUIRAMA**  
**INTERESSADO - JUSANDRO BUBNA, VALDIR FOLERINI**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 499/19 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Ante a expressa previsão contida no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005, e atendidos os requisitos necessários conforme certificado na Informação 2586/19-CMEX (Peça 57), autorizo o parcelamento do débito de responsabilidade do Sr. VALDIR FOLERINI, em até 03 (três) parcelas, referente à multa aplicada por meio do item III do Acórdão nº 1264/18 – S1C (peça 31), mantido pelo Acórdão nº 558/19 – STP (peça 44).  
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.  
GCFAMG em 17 de maio de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 105347/19**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - ADILSON LOMBARDO, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA, SENAL CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI**  
**PROCURADOR - CELSO DA SILVA SEVERINO, GERALDO ALVES SEVERINO**  
**DESPACHO - 500/19 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Ante a representação movida pela Empresas „Senal Construções e Comércio EIRELI – EPP”, nos termos do Despacho nº 178/19 – GCFAMG (peça 14), foi concedida medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico 04/2019, promovido pela Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba, cujo objeto é a “contratação com fornecimento, de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à Manutenção Semafórica Completa, Corretiva e Preventiva do Parque Semafórico do Município”. Referida cautelar foi homologada pelo Plenário desta Corte, consoante Acórdão nº 337/19-STP (peça 20).

As irregularidades apontadas foram, em suma, as seguintes: (i) Inadequação da modalidade licitatória; (ii) Exigência de experiência anterior com equipamentos de, ao menos, duas marcas específicas; (iii) Exigência de laudos ou certificados de ensaios; (iv) Exigências técnicas que não se limitam à execução de serviços de características semelhantes e limitados às parcelas de maior relevância; (v) Divergência no horário indicado para a realização dos lances; (vi) Falta de critério para a declaração de inexecutabilidade do preço ofertado; (vii) Não indicação do dia em que deverão ser entregues documentos referentes à proposta vencedora.

Em que pese configuradas algumas impropriedades formais, sem o condão de prejudicar a competitividade do certame, as quais foram desconsideradas para fins de concessão de cautelar, constatei descumprimento à Lei de licitações em razão da exigência de certificados de ensaios tocantes a material utilizado nos serviços de manutenção para fins de habilitação técnica, prevista no item 6.1, “m” até “p[1], o que fundamentou o deferimento da medida.

Após o deferimento da cautelar, a empresa „Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana LTDA”, moveu nova representação discutindo (por meio do Processo 10665-3/19, cujos autos se encontram em apenso aos presentes), que, além de repetir as alegações de restrição já apreciadas, acrescentou apontamento das seguintes irregularidades: (viii) Exigência de atualização de software de terceiros; (ix) Exigência de configuração de equipamento em desacordo com a legislação de trânsito; (x) Previsão de valores estimados em montante muito acima do praticado no mercado.

No Despacho nº 445/19 – GCFAMG (peça 31), apreciei a argumentação complementar, concluindo que tais razões, em análise perfunctória, não justificariam a concessão de medida cautelar.

Por outro lado, analisando a manifestação de defesa do Município de Curitiba (peças 26-30), no qual o ente representado justificou as exigências inquinadas de ilegais no Edital suspenso, apresentando nova minuta de edital com adequações, concluí pela manutenção da ordem cautelar, eis que mantida, no edital apresentado, a exigência de apresentação de certificados e/ou laudos comprobatórios de ensaio na fase de qualificação técnica, exigência essa com o condão de prejudicar a ampla competitividade no certame[2].

Agora, em nova manifestação (peças 36-41), o representado, expressamente concordando com a exigência de laudos ou certificados de ensaios somente para fins de contratação da licitante vencedora, esclarece que o Edital anteriormente apresentado manteve a exigência por equívoco da Secretaria Municipal, sendo que da nova minuta apresentada não mais consta a exigência indevida (peça 38, p. 8-9). Afastada da habilitação técnica a imposição da realização de exames prévios, que pelo elevado ônus tinham o condão de acarretar diminuição da competitividade, apresentando-se como condição que extrapolava a previsão do art. 30, da Lei 8.666/93, uma vez não diz respeito à comprovação de habilidades essenciais da licitante, mas sim do objeto do contrato, deve ser revogada a medida cautelar anteriormente deferida pelo Despacho nº 178/19 – GCFAMG (peça 14) e homologada no Acórdão nº 337/19-STP (peça 20).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a imediata notificação do Município de Curitiba, através de sua Secretaria Municipal de Trânsito, via telefone, via e-mail com certificação nos autos, para ciência da presente decisão que revoga a suspensão do Pregão Eletrônico 04/2019.

Após, retornem os autos para homologação plenária e demais trâmites regimentais.  
GCFAMG em 17 de maio de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### 1. “6 – DAS QUALIFICAÇÕES

6.1 As empresas participantes do certame deverão apresentar as seguintes qualificações, a fim de atender as demandas, conforme segue:

#### 1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

m) Com a finalidade de comprovar a qualidade dos controladores de tráfego semafóricos utilizados para a ampliação da sinalização semafórica e como sobressalentes para a prestação dos serviços de manutenção, deverão ser apresentados laudos e/ou certificados comprobatórios dos ensaios de transiente elétrico rápido e surto de onda combinada, emitidos por entidades (universidades, institutos, laboratórios) qualificados para a realização destes ensaios, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional (credenciada pelo INMETRO) e/ou internacional.

n) Com a finalidade de comprovar que o sistema de comunicação do controlador de tráfego semafórico por GSM/GPRS está devidamente homologado, deverá ser apresentado certificado de homologação, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Será admitida a apresentação de protocolo de requerimento de homologação das placas de comunicação utilizadas no controlador de tráfego na Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Entretanto, será exigida a apresentação do Certificado de Homologação no momento da entrega dos equipamentos.

o) Com a finalidade de comprovar a qualidade dos grupos focais que serão utilizados para a ampliação da sinalização semafórica e como sobressalentes para a prestação dos serviços de manutenção, deverão ser apresentados laudos e/ou certificados comprobatórios dos ensaios relacionados abaixo, emitidos por entidades (universidades, institutos, laboratórios) qualificados para a realização desses ensaios, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional (credenciada pelo INMETRO) e/ou internacional.

- i. Determinação da densidade;
- ii. Identificação do polímero;
- iii. Determinação do teor de carga e de negro fumo;
- iv. Determinação do limite de resistência a tração;
- v. Determinação da resistência a flexão;
- vi. Resistência mecânica ao vento;
- vii. Resistência dielétrica;
- viii. Resistência ao impacto;
- ix. Deformação térmica;
- x. Envelhecimento artificial;
- xi. Falibilidade;
- xii. Hermeticidade;
- xiii. Dimensional;
- xiv. Névoa salina;
- xv. Detecção de tensão de injeção.

p) Com a finalidade de comprovar a qualidade dos Módulos LED’s de Ø200 mm que serão utilizados para a ampliação da sinalização semafórica e como sobressalentes para a prestação dos serviços de manutenção, deverão ser apresentados laudos e/ou certificados comprobatórios dos ensaios relacionados abaixo, de acordo com parâmetros determinados pela norma ABNT NBR 15889/2010, emitidos por entidades (universidades, institutos, laboratórios) qualificados para a realização desses ensaios, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional (credenciada pelo INMETRO) e/ou internacional.

- i. Ensaio Burn-in/Funcionamento;
- ii. Ensaio de Inspeção Dimensional;
- iii. Ensaio de Intensidade Luminosa;
- iv. Ensaio de Fator de Potência;
- v. Ensaio de Potência Nominal;
- vi. Ensaio de Coordenadas de Cromaticidade;
- vii. Ensaio de Sobreensões Transitórias da Rede;
- viii. Ensaio de Resistência ao Choque Térmico;
- ix. Ensaio de Resistência de Isolamento;
- x. Ensaio de Luminância;
- xi. Ensaio de Grau de Proteção IP.”

2. Sobre a Apresentação de certificado(s) e/ou laudos comprobatórios de ensaios na fase de habilitação, arguiu a defesa municipal: “Sobre este ponto, inicialmente cabe citar que o presente processo licitatório está sendo realizado na modalidade de pregão eletrônico. Desta forma, notório e óbvio que ocorrerá a inversão de fases, de modo que os documentos citados de qualificação técnica só serão efetivamente solicitados do licitante vencedor, por ocasião da contratação de modo que se afaste a alegação de qualquer dispêndio prévio que impossibilite a participação no certame”. (peça 28, p. 13)

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 386763/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TEREZA DE CARVALHO VALLIM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/19**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 11622, retificada pela Resolução nº 1752, publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9146 e 10420, dos dias 13/02/2014 e 22/04/2019, respectivamente, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA TEREZA DE CARVALHO VALLIM, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos e 18 dias, no valor mensal de R\$ 3.837,18 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e deztoite centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 365/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 262/19 (Peças nºs 67 e 69, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 16 de maio de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 655989/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO: ELSA SARZI, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP**  
**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/19**  
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 104/2015, publicada no Jornal "O Paraná" n.º 11.945, do dia 30/06/2015, rerratificada e republicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corbélia n.º 286, do dia 02/03/2017, referente à Aposentadoria Municipal de ELSA SARZI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 27 anos, 3 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 1.026,49 (um mil e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 568/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 257/19 (Peças n.ºs 57 e 60, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 16 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 141828/01**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 561/19**  
I. Considerando o contido na Instrução n.º 673/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 65), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARIO NELSON COPPOLA, CPF n.º 210.910.809-68, exclusivamente referente ao débito determinado no item III do Acórdão n.º 1165/2006 - Primeira Câmara (Peça n.º 35);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro.  
Curitiba, 14 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 565480/03**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: JORGE VIDAL DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**DESPACHO: 562/19**

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 674/19-CMEX e 675/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peças n.ºs 26 e 27), atestando os recolhimentos de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de MARIO NELSON COPPOLA, CPF n.º 210.910.809-68, referente aos débitos determinados nos itens II e III, da Resolução n.º 6353/13-TP, parcialmente mantida pelo Acórdão n.º 644/2006-Tribunal Pleno (Peça n.º 15);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débitos em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 256937/99**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**  
**ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 563/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 791/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 14), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CASCAVEL - CNPJ n.º 75.527.028/0001-80, referente ao débito determinado no item III da Resolução n.º 4006/03 - Tribunal Pleno (Peça n.º 05);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 303666/01**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE: SILVERIO ANTONIO FAVERO**  
**INTERESSADO: SILVERIO ANTONIO FAVERO**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 564/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 633/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 7), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de SILVERIO ANTONIO FAVERO, CPF n.º 160.321.369-49, referente ao débito determinado na Resolução n.º 1995/2000 (Peça n.º 05 do processo 31724-3/99), alterado parcialmente pela Resolução n.º 7485/2001 (Peça n.º 08 do processo 11859-8/00);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 221114/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova**  
**INTERESSADO: MARCIO JOAREZ MATOZO**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 567/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 650/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 37), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARCIO JOAREZ MATOZO, CPF n.º 031.082.849-08, referente ao débito determinado no item II do Acórdão n.º 2241/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 23);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 151920/13**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: LAR BOM PASTOR DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: LAR BOM PASTOR DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROGERIO ESTEVAO CHRISTMANN**  
**PROCURADOR: ROQUE SERGIO D' ANDREA RIBEIRO DA SILVA**

**DESPACHO: 568/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 648/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 100), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ROGERIO ESTEVAO CHRISTMANN, CPF n.º 317.123.556-00, referente ao débito determinado no item III do Acórdão n.º 332/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 68);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 326165/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB, PAULO CEZAR PEREIRA**  
**PROCURADOR: JOSE ARI NUNES, JULIANA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 569/19**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 35624/17**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 570/19**

À Coordenadoria de Gestão Municipal.

Na sequência, para cumprimento do art. 313, § 3º, do Regimento Interno, considerando que a 1ª Inspeção de Controle Externo encontra-se temporariamente desativada, sigam os autos pela ordem à 2ª Inspeção de Controle Externo, podendo ser realizada uma instrução única, em conjunto com as demais inspeções.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 128282/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

DESPACHO: 571/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 327056/19 (Peça n.º 16), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 15 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 490734/96

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS E CONTRATOS

INTERESSADO: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS E CONTRATOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 572/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 672/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 8), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de WALDOMIRO MAIA, CPF n.º 214.535.439-53, referente ao débito determinado no item II, da Resolução n.º 15705/1997 – Tribunal Pleno (peça n.º 2, página 19 do processo anexado n.º 88507/98);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204574/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO GAEMA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO GAEMA

PROCURADOR:

DESPACHO: 573/19

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 2048/19-GP (peça n.º 33), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 797865/18, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 454194/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADO: CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PARANA EDIFICACOES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

DESPACHO: 575/19

I. O Sr. Eduardo Bazan Quezada, por meio da petição protocolada sob o n.º 324790/19 (Peças n.ºs 127 a 129), solicita a prorrogação de prazo por 15 dias, a fim de que o prazo para resposta se encerre em 17/06/2019.

II. A Diretoria de Protocolo, na Informação n.º 3499/19 (Peça n.º 130), noticia que a data prevista para manifestação é 17/06/2019.

III. Assim, diante do exposto pela unidade técnica, entende-se que o pedido do requerente já se encontra atendido.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 16 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 326432/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 579/19

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 332215/10

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LUIZ FERNANDO MARTINS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012), VILSON SANTINI

ADVOGADO/PROCURADOR DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 585/19

Considerando que a advogada Simone Gonçalves de Lima substabeleceu, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados (peça 35), determino a autuação do nome do advogado substabelecido como procurador da Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC, conforme consta das procurações de peças 76 e 79, e a baixa do nome da advogada Simone Gonçalves de Lima como representante do interessado.

À Diretoria de Protocolo para providências e, na sequência, à Secretaria da Primeira Câmara para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 948130/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI

ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 586/19

Por intermédio da petição intermediária nº 328.699/19 (Peças nos 70 e 71), o senhor Onildo Gelatti apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1.118/19 – Tribunal Pleno (peça nº 68), que julgou pelo não provimento o Recurso de Revista interposto pelo Embargante.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 6.477/19 – DG (peça nº 69), o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.052, do dia 7/5/2019.

Considerando que a petição foi protocolada no dia 14/5/2019, portanto tempestivamente, recebo os presentes Embargos de Declaração.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação.

Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 269806/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRINEU ANTONIO PERUZZO, JOSEMAR ANTONIO CEMIN, NEIDELAR VICENTE BOCALON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 654/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 210/19 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 693/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 282/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSEMAR ANTONIO CEMIN, CPF nº 050.535.489-60, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 334788/19

ORIGEM: SAMIRA CÁSSIA DOS SANTOS NERY

INTERESSADO: SAMIRA CÁSSIA DOS SANTOS NERY

PROCURADOR: SAMIRA CÁSSIA DOS SANTOS NERY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 655/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa LM Conservação Predial Ltda. EPP, em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente ao Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, tendo por objeto a contratação dos serviços de “coleta de lixo e coleta seletiva, coleta e poda de árvores, roçagem, varrição manual e operação do aterro sanitário”, no valor total máximo previsto de R\$ 7.701.104,64. A abertura das propostas está prevista para o dia 17/05/2019, às 13h.

Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

a. vedação injustificada à participação de empresas constituídas em consórcio, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e em ofensa aos arts. 3º, § 1º, I, 23, § 1º, e 33, da Lei Federal nº 8.666/93, e arts. I e I, e 37, caput,

da Constituição Federal; e

b. ilegal exigência de comprovação de experiência técnica através de serviços idênticos aos licitados ("conteúdo previsto no item 6.2.4, alínea A1: 1, 2 e 3, I.2, D.2, II, B"), quando bastaria a comprovação de experiência em gestão de mão de obra, em ofensa aos arts. 5º, I e II, 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, e à Súmula de Jurisprudência nº 263, do Tribunal de Contas da União.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar da licitação e, no mérito, a procedência da Representação, para o fim de determinar a anulação do certame.

2. Preliminarmente, considerando que o procedimento licitatório em tela já teve a sua suspensão determinada nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 331509/19, deixa-se de deliberar acerca da medida cautelar pleiteada.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Considerando que a presente representação trata do mesmo procedimento licitatório apreciado nos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 331509/19, estando presente a conexão entre os processos, torna-se necessário o seu apensamento àqueles autos, para fins de análise e decisão única e uniforme, em atenção ao princípio da celeridade processual, nos termos do art. 364, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 331509/19, e intimação do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor para exercício do contraditório em face das novas supostas irregularidades notificadas, devolvendo-se o prazo de 15 (quinze) dias deferido pelo Despacho nº 651/19 (peça nº 08 daqueles autos).

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº: 315778/17

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI**  
**INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, PRIMIS DE OLIVEIRA, REINALDO GROLA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 656/19**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada nas peças nºs 47 a 52.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

#### PROCESSO Nº: 576850/07

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**INTERESSADO: MOHAMAD ALI HANZE, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**PROCURADOR: RAFAEL JUSTO REBELATO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 657/19**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando o registro da decisão terminativa, de acordo com o posicionamento ministerial, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

#### PROCESSO Nº: 168497/19

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REVITA ENGENHARIA S. A DE SAO PAULO**  
**PROCURADOR: DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, TATIANA DE SOUZA NEVES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 658/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Revita Engenharia S.A., em face do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos - CONRESOL, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, tendo por objeto a "CONCESSÃO DO SISTEMA INTEGRADO E DESCENTRALIZADO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS, QUE CONSISTE NOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, TRIAGEM MECANIZADA, TRANSBORDO, TRANSPORTE SECUNDÁRIO, TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS E DOS REJEITOS, provenientes dos Municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba,

Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandirituba, Quatro Barras, Quitandinha, Piên, Pinhais, Piraquara, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná", no valor total máximo de R\$ 2.286.588.715,00.

A sessão de abertura das propostas estava prevista para o dia 25/03/2019, às 9h30, porém o certame se encontra voluntariamente suspenso para análise das impugnações recebidas e reedição do edital.

Apointou a Representante, em breve síntese, a ocorrência de mais de trinta possíveis irregularidades quanto à modelagem adotada e ao desatendimento às Leis de Concessões, Licitações, PPP e de Resíduos Sólidos, agrupadas em tópicos relativos a:

a. adoção equivocada do modelo de concessão comum, incompatível com a forma de remuneração prevista, para a qual seria adequado o modelo da PPP;

b. não cumprimento das condições de validade do contrato de concessão previstas na Lei de Saneamento Básico, Lei nº 11.445/2007;

c. ausência de itens obrigatórios no edital, previstos pelo art. 18, da Lei de Concessões, Lei nº 8.987/95;

d. ausência de cláusulas obrigatórias do contrato, previstas no art. 23, da Lei de Concessões;

e. ausência de conteúdos mínimos no Plano de Gerenciamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos, previstos pelo art. 19, da Lei de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010;

f. ausência de autonomia e independência da entidade reguladora, em contrariedade ao art. 21, da Lei de Saneamento Básico;

g. ilegalidade do item 20.3, do Edital, que atribui às licitantes a responsabilidade pela confirmação e complementação de informações disponibilizadas pela Comissão de Licitação;

h. previsão indevida de garantia de execução com base no valor do contrato, quando a base deveria ser o valor dos investimentos;

i. insegurança quanto ao Risco de Demanda, em razão da ausência de previsão de quantitativos definidos quanto à demanda;

j. ilegalidade do item 11.2, do Edital, que prevê a possibilidade de transferência de instalações em caso de extinção antecipada da concessão;

k. ilegalidades na forma de divulgação do julgamento das propostas e de exercício do direito de recorrer;

l. irregularidades na cláusula que prevê o pagamento de outorga pelo contratado;

m. excesso de documentos que devem acompanhar as faturas mensais;

n. falta de clareza acerca das rotas tecnológicas e revisões periódicas para atualizações tecnológicas;

o. equívocos quanto ao fluxo de caixa;

p. incongruência entre os prazos de obtenção de licenças e de início de operação do sistema;

q. incongruência entre as datas indicadas no Estudo de Viabilidade Técnica Econômico-Financeira – EVTE e inexecuibilidade do início de operação em 12, 18 ou 24 meses;

r. necessidade de correção do preço de referência do EVTE pela adoção da constância na geração dos resíduos;

s. necessidade de correção do preço de referência do EVTE pela consideração de investimentos subestimados gerados pela constância adotada na geração dos resíduos;

t. necessidade de considerar combustível derivado dos resíduos – CDR e biofertilizante como partes integrantes da receita acessória;

u. equivocada escolha da tecnologia a ser utilizada, que não permite o atingimento da meta de disposição final em aterro sanitário de no máximo 25% em relação aos resíduos que entram no sistema;

v. diversos equívocos quanto ao aterro sanitário;

w. equivocada escolha da tecnologia TMB – Tratamento Mecânico e Biológico; e

x. irregularidade do item 13 do Edital, que prevê a possibilidade de subcontratação do serviço principal, em contrariedade ao art. 72, da Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93, e ao art. 25, da Lei de Concessões.

Ao final, concluiu pela ocorrência de violação aos princípios constitucionais e licitatórios da legalidade estrita, do julgamento objetivo das propostas, da busca da proposta mais vantajosa para a administração, da igualdade e da vinculação ao instrumento licitatório.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública nº 001/2019, por considerar presente o risco de lesão de difícil ou impossível reparação aos licitantes e à Administração Pública, bem como a verossimilhança de irregularidades restritivas à competição e contrárias aos princípios basilares da Administração Pública, que impedem a adequada formulação das propostas e a perfeita execução dos serviços a serem contratados.

No mérito, requereu a anulação do edital e a suspensão do certame até a retificação dos itens editalícios apontados.

Por meio do Despacho nº 342/19 (peça nº 16), determinou-se a intimação do Consórcio Interurbano para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL, na pessoa do seu Presidente, para manifestação acerca da medida cautelar requerida no prazo de 48h, apresentação de cópia integral do procedimento licitatório e justificativa da adoção de licitação do tipo menor preço em detrimento do tipo técnica e preço.

Em petição de peças nº 19 a 42, o CONRESOL demonstrou que o certame foi suspenso para análise das impugnações recebidas, conforme aviso de suspensão de peças nº 21 a 23, e requereu a prorrogação do prazo para manifestação em 15 (quinze) dias, em razão da quantidade de questionamentos recebidos, dentre os quais, um Apontamento Preliminar de Acompanhamento deste Tribunal (Fiscalização nº 0231/19).

Acolhida a prorrogação do prazo pelo Despacho nº 359/19 (peça nº 43), o CONRESOL apresentou a petição de peças nº 47 e 48, em que se pronunciou sobre cada um dos apontamentos apresentados pela empresa Representante, informou o acatamento integral das impugnações apresentadas nos itens II.3.b, II.3.d, II.4, II.7, II.10, II.11, II.12.c e II.15, da inicial, o acatamento parcial da demanda II.22.b, e anunciou que procederá à reedição do Edital da Concorrência nº 001/2019.

Por este último motivo, requereu a extinção desta Representação, por perda superveniente do objeto.

Através do Despacho nº 499/19 (peça nº 49), deixou-se de acolher os pedidos de extinção da Representação, por não ter ocorrido a perda do objeto, e de suspensão cautelar do certame, diante do esvaziamento do requisito do perigo de dano e das

modificações anunciadas no edital.

Na mesma oportunidade, considerando o acatamento de relevante parte das impugnações e a apresentação de justificativas individualizadas para as demais, determinou-se a intimação da empresa Representante, para manifestação a respeito da manutenção do interesse no processamento desta Representação e, em caso positivo, das justificativas apresentadas pelo CONRESOL.

Em petição de peça nº 53, a empresa Revita Engenharia S.A. manifestou seu interesse na continuidade da presente Representação.

Considerou satisfatórios, unicamente, os esclarecimentos referentes à autonomia e independência da entidade reguladora, porém “desde que o Consórcio atenda aos requisitos legais da Lei de Saneamento Básico, especialmente quanto à autonomia e independência, para que a validade e a segurança jurídica do contrato sejam estritamente preservados, bem como o preceito legal, hierarquicamente superior ao Decreto de Saneamento Básico”.

Relativamente aos pontos cuja modificação foi anunciada pelo consórcio Representado, afirmou que o efetivo saneamento depende da republicação do edital e posterior análise das alterações realizadas.

Na sequência, apresentou considerações pontuais acerca das impugnações não acatadas pelo consórcio Representado, e concluiu pela manutenção das possíveis irregularidades apontadas.

Ao final, reiterou o pedido de anulação do edital e de reabertura do certame após a retificação dos itens editalícios apontados.

2. Assim, considerando a manutenção do interesse da empresa Representante na continuidade da presente Representação e a manifestação de sua concordância (condicionada) relativamente a apenas um dos esclarecimentos prestados pelo consórcio Representado, bem como que as supostas irregularidades apontadas são aptas a ensinar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, diante do preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação do Consórcio Interurbano para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL e do seu Presidente, Prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo, via comunicação processual eletrônica e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 311621/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA**

**PROCURADOR: EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 660/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda., sob a alegação de ilegalidade no julgamento do recurso administrativo por ela interposto na Tomada de Preços nº 01/2019, do Município de Candói, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução e distribuição externa de peças publicitárias do município de Candói”, no valor total máximo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Notícia a representante, em breve síntese, a ocorrência de nulidade do julgamento de seu recurso administrativo interposto em face da classificação das propostas realizada pela subcomissão técnica, no qual, embora tivesse apontado diversos erros nas notas atribuídas à empresa 1ª colocada, Costa e Kruk Comunicação Ltda., cujo nome fantasia é BEBOP, estes não teriam sido devidamente analisados no julgamento pela Comissão Permanente de Licitação, acolhido integralmente pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, em clara ofensa ao princípio da fundamentação das decisões, conforme preconiza art. 93, X, da Constituição Federal e art. 50, da Lei 9.784/99, bem como §1º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil.

Insurge-se contra a decisão sustentando a sua nulidade, pois não teria ocorrido o enfrentamento dos argumentos apresentados pela recorrente, ora representante, limitando-se a mencionar que “a administração municipal prestigiará o princípio da isonomia, imparcialidade, melhor contratação e não apego ao excesso de formalismo, mas sem, contudo, apontar as razões, de fato e de direito, que os argumentos apresentados pelo então recorrente seriam apenas excesso de formalismo”.

Além disso, sobre os vícios apontados em seu recurso administrativo, reafirma que são graves e resultariam na desclassificação da proponente BEBOP, por violação aos princípios da isonomia e vinculação ao Edital, não se tratando de erros formais passíveis de convalidação pela Administração.

Entre eles, destaca que, em duas oportunidades, a proponente BEBOP, ofendeu o princípio da equalização da verba disponível, e, ao invés de se valer de preços tabelados ou referenciais, exigíveis para todos os licitantes em certames de publicidade, nos termos do art. 7º, IV, da Lei 12.232/10 e do item 7.2.1.1., IV do Edital, utilizou-se de valor líquido para a veiculação de outdoor e valor negociado para a veiculação de Rádio T de Cantagalo, o que lhe conferiria vantagem sobre as demais propostas e desrespeito ao limite para o custo do plano de comunicação publicitária estipulado no Edital.

Ademais, aponta outras falhas relacionadas a serviços e recursos não previstos no Edital descritos pela empresa BEBOP, inclusive, sem a previsão dos respectivos custos, afirmando, também, ter ocorrido violação ao item 12.5., I, do Edital, pois a referida empresa teria omitido em suas peças publicitárias a Festa Nacional do Charque, entre outras falhas[1].

Ao final, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame no estado em que se encontra e, no mérito, pugnou pela anulação da decisão da Comissão de Licitação aprovada pelo Sr. Prefeito, que julgou improcedente seu recurso administrativo, sem qualquer fundamentação de fato e de

direito, com o consequente refazimento do ato.

Pelo Despacho n.º 604/19 (peça 17), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na atuação, do Município de Candói e do seu atual gestor, com a determinação de intimação dos responsáveis para que, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, apresentassem manifestação previamente à eventual concessão de medida cautelar. Oportunamente, determinou-se que o Município e seu representante legal apresentassem cópia integral do procedimento licitatório, Edital de Tomada de Preços n.º 01/2019.

O Município de Candói, por meio de seu Prefeito, o Sr. Gelson Kruk da Costa, apresentou suas razões à peça 21 e documentos referentes ao certame às peças 22/101.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Candói, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório, Edital de Tomada de Preços n.º 01/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Conforme se verifica do Recurso Administrativo apresentado à peça 13, a licitante Trade Comunicação e Marketing EIRELI foi minuciosa em relação aos diversos quesitos que compuseram a pontuação da licitante vencedora do certame Bebop (Costa e Kruk Comunicação Ltda).

A título exemplificativo, a impugnação ao julgamento do certame aborda o plano de comunicação publicitária, o mapeamento de custos da campanha, a definição de meio para distribuição de material publicitário e o plano de mídia. Não obstante, aponta a ausência de dados de pesquisa sobre os meios de comunicação, sem a comprovação de que o público alvo estaria exposto aos meios constantes da proposta apresentada pela licitante vencedora, o que teria levado a julgamento sem adoção dos critérios objetivos fixados no edital.

Afirma que a empresa vencedora utilizou-se de valor líquido para a veiculação de outdoor e valor negociado para a veiculação de Rádio T de Cantagalo, o que lhe conferiria vantagem sobre as demais propostas e desrespeito ao limite para o custo do plano de comunicação publicitária estipulado no Edital

Impugnou a ausência de previsão em edital de informações quanto à disponibilidade de mailing para participantes, em decorrência deste item em específico impugna a formulação de custos. Uma vez que na forma indicada pela empresa vencedora do certame as despesas não estariam contempladas no mapeamento de custos da campanha, em possível violação ao item 7.2.1.1, item IV, do Edital.

Dessa forma, em breve síntese, destaca-se o conteúdo detalhado do Recurso Administrativo apresentado pela Trade Comunicação e Marketing Eireli.

Todavia, é evidente o vício de fundamentação da decisão do recurso apresentada à peça 15. Nesse sentido, impende ressaltar a ausência de análise específica de cada um dos critérios apontados na impugnação ao certame. De modo geral, a Comissão de Licitação apresentou fundamentos que tão somente reforçam a aplicação do princípio do formalismo moderado em favor da manutenção do julgamento das propostas técnicas. Contudo, não delimita seus contornos ao caso concreto.

Na referida decisão, há poucas conclusões sem evidenciar relação específica com o presente caso como:

“...os erros ou imperfeições técnicas não ferem a idoneidade da proposta técnica apresentada”

“Assim, decidimos que pequenas divergências entre a estratégia e o Briefing não são suficientes para constituir critério objetivo que sirva para desclassificar qualquer das licitantes...”

“Privilegiar meras omissões ou irregularidade formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante”.

Por fim, há a apresentação de dispositivos legais e doutrina a fim de reforçar a aplicação do princípio do formalismo moderado. Contudo, tão-somente invocar o referido princípio sem demonstrar as premissas que fundamentam sua incidência torna a decisão nula, por aplicação do art. 93, inciso X, da Constituição da República[2] e art. 50 da Lei Federal n.º 9.784/99[3].

Embora tenha sido concedida a oportunidade para manifestação do Município previamente à presente medida cautelar, os documentos apresentados não sanam as falhas apontadas pela representante.

À peça 21, o Município apenas reforça as conclusões da Subcomissão Técnica emitidas ao avaliar o Recurso Administrativo interposto pela ora representante.

De outra forma, apresenta cópia integral do processo licitatório, conforme consta às peças 21 a 101. Contudo, permanece o vício por carência de fundamentação da decisão emitida em sede de Recurso Administrativo (peça 15).

Não obstante, há outra possível falha no presente processo licitatório, a empresa vencedora no julgamento de Propostas Técnicas é identificada como COSTA E KRUK COMUNICAÇÃO LTDA, de CNPJ 10.660.477/0001-57, cujo representante indicado à peça 9 seria o Sr. Samuel Kruk. Dessa forma, observa-se que o referido representante da licitante possui o mesmo sobrenome do Prefeito, o Sr. Gelson Kruk da Costa.

Ainda, em consulta ao endereço eletrônico do Município (<https://www.candoi.pr.gov.br/licitacoes.php>), verifiquei que a ora representante apresentou recurso de administrativo em face da habilitação da empresa Costa e Kruk Comunicação Ltda.

No referido recurso, é informado que a composição societária da referida empresa apresenta o Sr. Anderson Costa e o Sr. Samuel Kruk. Assim, haveria possível parentesco com o Prefeito Municipal, o Sr. Gelson Kruk da Costa, e o Sr. Adilson Kruk da Costa, Secretário da Cultura e Turismo, e a Sra. Sandra Mara Kruk, Secretária de Assistência Social.

Pelo exposto, é necessário que se esclareça a possível relação de parentesco dos referidos sócios com o Prefeito Municipal, a fim de verificar se há contrariedade ao entendimento consolidado na Consulta 228167/10 deste Tribunal:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF. (ACÓRDÃO N.º 2745/10 - TRIBUNAL PLENO)

Portanto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do prosseguimento do certame que, conforme informações do site do Município de Cândói encontra-se na análise da fase de habilitação. Assim, a pronta atuação deste Tribunal visa a evitar que falhas ocorridas em fase anterior do procedimento se protraíam no tempo e levem à sua posterior impugnação com maiores transtornos ao município e à população.

3. Tendo em vista que a irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do Município de Cândói e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento, e exerçam o contraditório em face da irregularidade noticiada.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. (...)4. Diante do resultado a ora REPRESENTANTE interpôs recurso administrativo em face do julgamento e notas atribuídas à BEBOP, alegando, em síntese: i) erro (ou informação privilegiada) na proposta da BEBOP ao sugerir envio de convite através de recurso não informado no edital (mailing), tampouco a inclusão de tais custos na campanha; ii) Ausência de inclusão do evento previsto no Briefing, iii) Ausência de informação sobre quem seria responsável pela distribuição de folders em pontos estratégicos e custos; iv) erro com relação ao plano de mídia; v) erro por parte da subcomissão técnica na avaliação do plano de mídia da BEBOP, visto que não se atentaram os critérios objetivos fixados no edital; vi) ausência de economicidade na utilização das verbas pela proponente BEBOP, contrariando o edital; vii) Ausência de inclusão de custos para disparos de mensagens via aplicativo de Whatsapp e utilização de valores negociados/descontos no plano de comunicação publicitária, competindo em situação de vantagem sobre as demais concorrentes; viii) Com relação a proposta condita no envelope 3 – informações e capacidade de atendimento – a proponente BEBOP além de apresentar poucos clientes em seu portfólio, não apresentou prazo de produção de publicidade legal; ix) apresentou peças no quesito Relatos de solução de Problemas, quando edital não solicitava tais peças, ferindo o princípio da isonomia. (...) peça 3, fls. 2.

2. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

3. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 151345/18 - TC  
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADOS: JCMM  
DESPACHO Nº.: 9/19

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado conforme Despacho nº 3/19 – GCG (peça 62), em face da servidora J.C.M.M., em virtude de suposta infração funcional aos deveres dispostos nos incisos V, VI e XIV do art. 279[1] e na proibição prevista no inciso XXI do art. 285[2] do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná, estando a conduta tipificada, em tese, na hipótese do art. 299, caput e parágrafo único[3] do Código Penal.

Por meio do Despacho nº 1/19 – CPAD (peça 69) a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar realizou a citação da indiciada, para “no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa prévia, indicando as provas que pretende produzir, arrolando, inclusive, as testemunhas, e o local onde poderão ser localizadas”, conforme disposto no art. 124, do Regimento Interno.

A indiciada, apesar de devidamente citada, conforme comprova o Ofício de Citação nº 1/19 – CPAD (peça 72), juntado aos autos, não apresentou defesa.

Em 01/04/19, por meio da petição juntada na peça 76, solicitou, intempestivamente, prorrogação de prazo para apresentação de defesa, alegando encontrar-se em licença para tratamento de saúde de familiar por motivo da cirurgia de sua filha, revogou os poderes concedidos à sua procuradora, pugnou por “Contagem de prazo segundo o Art. 163, § 1º” (item 2), sem, contudo, indicar a norma a que se refere o dispositivo citado, e, por fim, requereu a nomeação de defensor dativo.

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar manifestou-se nos termos do Despacho nº 3/19 (peça 80), tendo (a) deferido novo prazo, de dez dias úteis, para a apresentação de defesa; (b) indeferido pedido referente à contagem de prazo, tendo em vista a impossibilidade de apreciação do pedido da interessada diante da ausência de indicação da norma de regência; e, (c) indeferido pedido de nomeação de defensor dativo, tendo em vista, até aquele momento, a inocorrência da revelia.

Mesmo com o deferimento da prorrogação do prazo, a indiciada deixou de apresentar defesa, o que acarretou a declaração de sua revelia pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (peça 82).

Pelo Despacho nº 4/19 – CPAD (peça 83) os autos foram encaminhados ao Gabinete desta Corregedoria-Geral, com fundamento no §1º do art. 171 da Lei Estadual nº 19.573/18.

Em síntese, é o relatório.

2. Nos termos relatados, a indiciada foi declarada revel pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em 03 de maio de 2019 (peça 82), porque, regularmente citada, não apresentou defesa no prazo legal, nos termos dos artigos 171[4] da Lei Estadual nº 19.573/18 e 126, §2º[5] do Regimento Interno.

3. A ausência de defesa, nos termos dos dispositivos normativos citados, implica na designação, por este Corregedor-Geral, de defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, com formação na área jurídica.

4. Assim, diante da declaração de revelia da indiciada, decido por:

4.1. Designar o servidor Luiz Henrique Xavier, ocupante do cargo de Analista de Controle, matrícula nº 517445, lotado na Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 44.237/PR, como defensor dativo, para defender a servidora J.C.M.M. nos autos de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no §2º do art. 171 da Lei Estadual nº 19.573/18 c/c §2º do art. 126 do Regimento Interno;

4.2. Determinar à Diretoria de Protocolo a inclusão do nome do referido servidor como procurador da parte, no Processo Administrativo Disciplinar nº 151345/18, assegurando-lhe pleno acesso aos autos;

4.3. Determinar na sequência, a remessa dos autos à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para que proceda à intimação do defensor ora designado.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de maio de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Art. 279. São deveres do funcionário:

(...)

V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

(...)

XIV - Proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;

2. Art. 285. Ao funcionário é proibido:

(...)

XXI - valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa.

3. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

4. Lei nº 19.573, de 2018. Art. 171. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, com formação na área jurídica.

5. Regimento Interno. Art. 126. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, com formação na área jurídica.

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 013/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2036, em 10/04/2019, pág. 47/48  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu

Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 arguindo se o município de Almirante Tamandaré havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída e de dispensação de medicamentos, e que o município não respondeu qualquer dos questionamentos;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

CONSIDERANDO que no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024 e 026/2019 constatou a prática de preços acima dos preços de referência do Banco de Preços em Saúde (BPS), na modalidade média ponderada e em período de 120 dias anteriores a data da publicação das respectivas licitações;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração e Previdência, ao Pregoeiro e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Almirante Tamandaré, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, assim como procedido no Pregão Eletrônico nº 024 e 026/2019;

ii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, bem como prazo razoável anterior a publicação de licitação dos quais estes preços serão considerados;

iii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

iv) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

v) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

vi) institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

vii) aperfeiçoe os mecanismos de controle de entrada e saída de medicamentos, mediante sistema informatizado, tanto no âmbito de almoxarifado central quanto na dispensação de medicamentos aos pacientes, bem como a fiscalização da execução dos contratos;

viii) revise os preços praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024 e 026/2019 e adote as medidas que entender cabíveis, tendo em vista a identificação de prática de sobre-preço em diversos lotes deste último Pregão, além daqueles já revogados (lotes 04, 05, 06, 18, 20, 22 e 24) pela Administração Municipal.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 15 de maio de 2019.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO N.º : 320299/19

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILSON LOTARIO ZAHDI, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 50/19 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 399/19 (peça nº 12).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 17 de maio de 2019.

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

51.835-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 179369/14  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
 INTERESSADO: ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 DESPACHO N.º : 726/19

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 829/19-CGM (peça nº 28), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Bela Vista do Paraíso, CNPJ nº 76.245.067/0001-58, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, CNPJ nº 18.715.328/0001-50, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF nº 449.394.699-72, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;

d) Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, CPF nº 493.277.809-06, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;

e) Sr. Mirisley Siqueira, CPF nº 530.531.929-34, como titular do Controle Interno, no período de vigência da avença;

Sr. José Carlos Bavia, CPF nº 459.770.899-53, como Fiscal da Transferência.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 17 de maio de 2019.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 85/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO****INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Maio de 2019.

**ATOS NORMATIVOS***Sem publicações***COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO***Sem publicações***RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL***Sem publicações***GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos***Sem publicações***Termo de Ajuste de Gestão***Sem publicações***Portarias***Sem publicações***INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES***Sem publicações***O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA**

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>

**TCEPR**

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski